

APELAÇÃO CÍVEL № 95.04.35250-2/RS

RELATOR

: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

APELANTE

: RAUL FLAVIO MERCH

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS : DÉCIO SCARAVAGLIONI

MARTA LAURINDO MACHADO **ÅNGELO JOSÉ CICHOCKI**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ART. 53, I E II DA LEI 8213/91. SÚMULA 260 DO TFR E LEI 8213/91. INCOMPATIBILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE, ART, 9º DA LEI 8542/92. LEI 8700/93. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL.

O § 1º do art. 202 da Constituição Federal não firmou qualquer critério de cálculo. Apenas facultou aposentadoria proporcional, delegando sua regulamentação ao legislador ordinário. O critério de reajuste fixado pela Súmula 260 do TFR revela-se incompatível com aquele assegurado pela nova ordem constitucional. Mantendo-se atualizados os salários-de-contribuição até a concessão do beneficio e sendo este corrigido até o primeiro reajuste, não há como sustentar a existência de prejuízo por falta de índice integral. O artigo 9º da Lei 8542/92 com a redação dada pela Lei 8700/93 determina o reajuste dos benefícios a cada quatro meses, descabendo ao Judiciário alterá-lo para mensal. A garantia constitucional de preservação do valor real dos proventos encontra-se definida na legislação ordinária. É defeso formular pretensão na peça recursal não deduzida na vestibular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do 4º Tribunal Regional Federal, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, no ponto, lhe negar provimento nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Porto Alegre, 03 de abril de 1997

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO CEI 6 ABR 199 1.5 REDPR260



APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.35250-2/RS

RELATOR

: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

APELANTE

: RAUL FLAVIO MERCH

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS : DÉCIO SCARAVAGLIONI

MARTA LAURINDO MACHADO **ÅNGELO JOSÉ CICHOCKI**

RELATÓRIO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Inconformado com a sentença proferida pela ilustre Juíza Ana Paula de Bortoli, concluindo pela improcedência do pedido, manifestou o Autor o presente recurso sustentando a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8213/91 no que pertine ao critério de cálculo proporcional da aposentadoria por tempo de serviço e à forma adotada para o primeiro reajuste do benefício defendendo ainda o direito ao reajuste mensal pela variação do salário mínimo sem o emprego do redutor de 10% de que trata a Lei 8700/93 além da incorreção do critério de conversão em URVs estabelecido pela Lei 8880/94.

Apresentou o Recorrido razões de contrariedade, subindo os autos a este Colendo Tribunai.

É o relatório





APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.35250-2/RS

RELATOR

: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

APELANTE

: RAUL FLAVIO MERCH

APELADO

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS : DÉCIO SCARAVAGLIONI

MARTA LAURINDO MACHADO **ÅNGELO JOSÉ CICHOCKI**

VOTO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (RELATOR) : - Cuida-se de revisional de aposentadoria por tempo de serviço outorgada em dezembro/ 91

A questão inicial que se agita nos presentes autos prende-se à proporcionalidade da aposentadoria de que trata o §1º do art. 202 da Constituição de 1988.

Sustenta o Recorrente que " o elemento matemático proporcionalidade, deve ser o referido pelo legislador Constituinte, e não a progressividade onde a constante é o número seis utilizado pelo legislador no Plano de Beneficio"

Contudo, não há como dar trânsito à tese esposada, isso porque inexiste no apontado parágrafo qualquer referência ou orientação quanto ao cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, sendo certo ter sido delegada tal incumbência ao legislador ordinário e não como pretende o segurado.

Insiste ainda o Recorrente na tese de que a redução do valor dos proventos reside no fato de não ter sido aplicado o índice integral de aumento no primeiro reajuste do beneficio a exemplo da primeira parte da Súmula 260.





Entretanto, tendo a nova ordem constitucional assegurado a correção monetária de todos os salários-de-contribuição, não há mais espaço para aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

Pretender-se o contrário é querer a institucionalização de dupla correção no período compreendido entre a data do último reajuste outorgado pela Previdência Social aos inativados e aquela de concessão do novo benefício o que, à evidência, não se coaduna com o princípio constitucional da igualdade.

Em suma, se os salários-de-contribuição foram atualizados até a outorga do benefício e se este foi corrigido até o primeiro reajuste, não há como sustentar a existência de prejuízo por falta de índice integral.

Aliás, a matéria em debate já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento jurisprudencial está posicionado no mesmo sentido da sentença recorrida. Veja-se a título de exemplo o REsp 78.120/RS, IN DJU de 18.03.96, pág. 7595.

Busca, também, o RECORRENTE o reajuste mensal do beneficio pela variação do salário mínimo sem o redutor de 10% aduzindo ser a única forma de garantir a manutenção do valor real assegurado pelo comando inscrito no § 2º do art. 201 da Constituição de 1988.

Não obstante, o que afiança o apontado permissivo é a majoração dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei e, na hipótese dos autos, indubitavelmente, a orientação foi positivada pelo legislador infraconstitucional segundo o disposto no art. 9º da Lei 8542/92 com a redação dada pela Lei 8700/ 93, VERBIS:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei; II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei. § 1º São asseguradas, ain-

H



da, aos beneficios de prestação continuada, da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Se é certo que o direito não se esgota na forma legislada, não menos correto é que o Juiz não pode tomar liberdades inadmissíveis com a lei, julgando CONTRA LEGEM, cumprindo lembrar que o Judiciário só pode atuar como legislador negativo, não porém como legislador positivo.

Ao contrário do que supõe o RECORRENTE o Judiciário não substitui, mas apenas controla a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública.

Na hipótese dos autos, em verdade, o que pretende o postulante é alterar o critério de reajuste quadrimestral para mensal o que, à evidência não pode ser permitido, pena de causar maltratos ao princípio da legalidade.

Por fim, aduz o Segurado ser incorreto o critério de conversão dos benefícios em URV estabelecido pela Lei 8880/94.

Todavia, revela-se impossível em grau de recurso, atender pretensão não formulada na peça inicial

Frente a esse quadro, conheço en parte do recurso e, no ponto, lhe nego provimento.

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO